

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS**

PROCESSO N.º 5002115-77.2015.8.21.0015

GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS LTDA, já qualificada nos Autos do Processo em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por intermédio de seu procurador signatário, apresentar o que segue:

Em atenção à intimação retro, a recuperando vem aos autos manifestar-se quanto aos ofícios de Evento 92, nota-se que a União requer a penhora e leilão dos bens dos imóveis de matrículas de nº 60.286 a nº 60.290 do Registro de Imóveis de Gravataí/RS.

Excelência, é necessário esclarecer que os referidos bens imóveis são essenciais para a continuidade da atividade da recuperanda.

A rede elétrica de alta tensão que realiza o fornecimento da recuperando fica localizada dentro do imóvel indicado a penhora.

Ademais, frisa-se que nos imóveis indicados localiza-se o estacionamento dos funcionários, o abastecimento de gás, o armazenamento de produtos e um filtro manga (equipamentos utilizados na indústria para filtrar e eliminar partículas sólidas existentes no fluxo de gases industriais).

Excelência, a essencialidade se denota pela própria licença de operação, na qual consta o referido espaço das matrículas.

Os imóveis são essenciais para a consecução das atividades e sobretudo para o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, **haja vista, como dito anteriormente, o fornecimento de energia e gás está localizado no local.**

Assim, considerando que os referidos imóveis são essenciais para a consecução da atividade empresarial, revela-se inviável a constrição judicial e ulterior expropriação, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa e de dizimação dos empregos gerados.

Na hipótese de bem essencial, a jurisprudência entende pela excepcionalidade, neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVAÇÃO E PROTESTO EM DESFAVOR DA RECUPERANDA. FASE POSTULATÓRIA. POSSIBILIDADE. BEM ESSENCIAL. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. - O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, ao que mantida a faculdade do credor de registrar do nome da recuperanda nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. - Possível a declaração de essencialidade de imóvel ao desempenho das atividades da recuperanda, ainda que se refira à atividade econômica secundária, mas desde que demonstrada a imprescindibilidade à preservação da atividade empresarial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50914283620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 21-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DURANTE O "STAY PERIOD". INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49, §3º, DA LRF. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50069599120208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 18-03-2021)

Desta feita, não podem os imóveis de matrículas de nº 60.286 a nº 60.290 do Registro de Imóveis de Gravataí/RS, serem objetos de penhora e leilão, devendo ser declarada a essencialidade para a manutenção das atividades da recuperanda.

Nessa linha, a Recuperanda requer que o administrador judicial, bem como esse Juízo manifeste-se quanto a essencialidade dos imóveis.

Outrossim, requer-se a concessão de prazo não inferior a cinco dias úteis para juntar documentos para fins de comprovação da essencialidade dos imóveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2023.



RENAN LEMOS VILLELA
OAB/SP 346.100
OAB/RS 52.572
OAB/SC 34.760
OAB/PR 71.092